



Parecer Jurídico 414/2024

DA: Procuradoria

PARA: Secretaria de Gestão - CELICC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7427/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, EM CARÁTER EMERGENCIAL. LICITAÇÃO – DISPENSA Nº 035/2024 - ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal de Meio Ambiente acerca da contratação de empresa especializada na execução de serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Santiago, em caráter emergencial. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

...

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)



Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu art. 53, §1º, incisos I e II c/c o art. 72, inciso III, *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“O decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.” (grifamos)

Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta para compras e outros serviços, de acordo com o art. 75 daquele diploma legal.

No caso em tela, a aquisição vem justificada pela Secretaria em razão da impossibilidade de acesso por via rodoviária até a cidade de Santa Maria, RS, local da destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município de Santiago. Desta forma, a contratação se enquadra no art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):



...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

Assim sendo, a contratada será a empresa **PGR ATERRO SANITÁRIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 33.729.746/0001-90**, no valor de **R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)** por tonelada.


Impende consignar que, tratando-se de contratação emergencial pelos motivos e justificativas apresentados pela Secretaria solicitante, deverá constar no contrato cláusula de rescisão antecipada tão logo se restabeleça o tráfego adequado na rodovia BR 287 entre Santiago e Santa Maria.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, oito de maio de 2024.


LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7427/2024.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE
SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E
COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO,
EM CARÁTER EMERGENCIAL. LICITAÇÃO –
DISPENSA Nº 035/2024 - ART. 75, INCISO VIII,
DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E
ADJUDICAÇÃO.**

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 035/2024** e **ADJUDICO** a contratação da empresa **PGR ATERRO SANITÁRIO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº **33.729.746/0001-90**, no valor de **R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)** por tonelada. Em se tratando de contratação sob o manto do inciso VIII, do art. 75 do Novo Diploma de Licitações, o contrato deverá conter cláusula de rescisão antecipada tão logo se restabeleça o tráfego adequado na rodovia BR 287 entre Santiago e Santa Maria. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, oito de maio de 2024.


TIAGO GÖRSKI LACERDA
Prefeito de Santiago